



PROCESSO 201951946

**PROCESSO 201951946****PARECER Nº 368/2019**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE VAGAS NO CURSO “VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

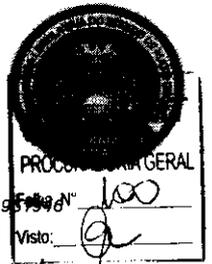
## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo para a CONTRATAÇÃO DE VAGAS NO CURSO “VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”, a ser realizado entre 24 a 27 de setembro do corrente ano, consoante Termo de Referência.

Há dotação orçamentária, conforme informação de fls. 05.

Consta um documento denominado de “Termo de Referência” às fls. 06/27, constando o objeto (acima citado e com mais detalhes), da contratação (inexigibilidade de licitação), a descrição da necessidade do serviço, duração e programa de capacitação e treinamento, a fundamentação da inexigibilidade, a escolha da contratada, obrigações das partes, fiscalização, sanções, condições de pagamento e justificativa da contratação. O valor da contratação será de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais)

1



PROCESSO 2015-5789 nº 100

Visto:

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

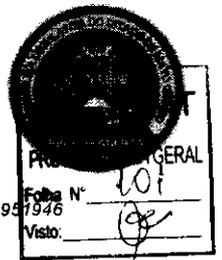
Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem** ser examinadas previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Contudo, a análise da Procuradoria é **estritamente jurídica**. O Procurador **não tem competência técnica** para analisar o acerto das **especificações técnicas** do objeto da licitação ou do contrato, se o **preço de referência** está de acordo com o praticado no mercado, bem como se há **conveniência ou oportunidade**, em razão desses temas escaparem da área de atuação jurídica desse profissional<sup>1</sup>.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição **jurídica** que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, página 262.



PROCESSO 20195

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

5

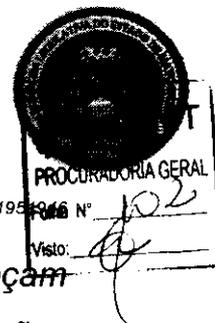
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)

Portanto, mesmo se tratando de uma contratação direta, os requisitos da fase interna da licitação devem ser atendidos.



*concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)*

Embora estabeleça a regra da licitação, a própria Constituição prevê que a legislação poderá criar exceções, e o regulamento dessa norma é a Lei 8.666/93, a qual prevê espécies de contratação direta, sem licitação, e, dentre elas, está a denominada inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93 prevê um rol exemplificativo de inexigibilidade de licitação, vejamos:

7

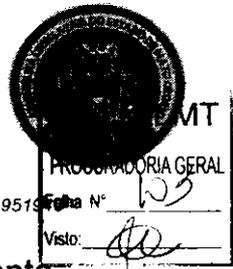
*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de***



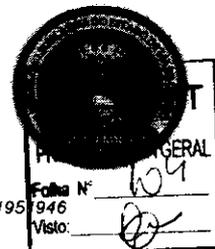
Verifica-se que o treinamento e aperfeiçoamento, objeto deste processo administrativo, caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados.

Relativamente à **singularidade do serviço**, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas que seja singular, que o diferencie dos demais serviços técnicos. Diz respeito à impossibilidade de se estabelecer um critério objetivo para seleção de interessados, conduzindo assim inviabilidade de competição.

Arrematando, o TCU já enfrentou esse tema, assentando que:

*As contratações de **professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1247/2008 – Plenário (g.n.)***

A **notória especialização**, para fins de inexigibilidade de licitação, é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PROCESSO 20195

Folha N°

1946

Visto:

Importante registrar que, pelo valor da contratação (R\$ 15.760,00), ela poderia ser realizada, também, por **dispensa em razão do pequeno valor**, com espeque no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, com os valores atualizados pelo art. 1º, inc. II, "a", do Decreto Federal nº 9.412/2018.

### 3. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, opino pela **viabilidade de contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93**, conforme as prescrições legais e as mencionadas neste parecer.

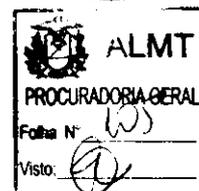
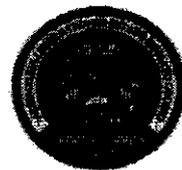
Registra-se que, pelo valor da contratação (R\$ 15.760,00), ela poderá ser realizada, também, por dispensa em razão do pequeno valor, com espeque no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, com os valores atualizados pelo art. 1º, inc. II, "a", do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Deve ser **condicionada a garantia de que a execução do contrato seja realizada pelo corpo técnico docente que fundamentou a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Geral de Licitações.

Deve ser atendido o art. 26 da Lei 8.666/93, quanto à **comunicação para a ratificação pela autoridade superior** e posterior **publicação no prazo legal**.

Por fim, ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas

11

**DESPACHO**

Encaminho o presente processo para análise e aprovação do **Parecer 368/2019**, de lavra deste subscritor, que trata de **inexigibilidade de licitação**.

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo **201951946** para conhecimento e medidas pertinentes.

Cuiabá, 06/09/2019

**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**  
**SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO DA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1**